



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319624

0000482-96.2025.8.26.0510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000482-96.2025.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante CLAUDEMIR BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000482-96.2025.8.26.0510

Juízo de origem: Foro de Rio Claro/Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.

Agravante: Claudemir Barbosa da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Wander Benassi Junior

Voto nº 11.106

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FEMINICÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal contra decisão que reconheceu falta grave e sustou o regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de sustar o regime aberto e expedir mandado de recaptura foi correta, considerando a alegação de falta grave cometida. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado foi condenado por feminicídio e obteve progressão ao regime aberto, mas cometeu nova infração, configurando falta grave. 4. O pedido de livramento condicional era inadequado. IV. Dispositivo 5. Nega-se provimento ao agravo.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **CLAUDEMIR BARBOSA DA SILVA**, contra a r. decisão de fl. 54, que, reconhecendo a falta de natureza grave cometida pelo agravante, sustou cautelarmente o regime do reeducando e expediu mandado de recaptura com a observação do regime semiaberto.

Inconformado, o sentenciado recorre, requerendo, a concessão do direito de liberdade condicional, ainda que com uso de tornozeleira eletrônica (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 15/19), a decisão recorrida foi mantida (fl. 69).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 77/80).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o sentenciado **Claudemir Barbosa da Silva** foi condenado a cumprir 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de feminicídio (fls. 35/36).

Em 18/06/2024, o sentenciado obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de algumas condições (fls. 20/22).

No entanto, no dia 17/07/2024, houve boletim de ocorrência lavrado contra o sentenciado (fls. 39/41), tendo as seguintes declarações feitas pela ex-esposa dele, **Gilvania Barbosa da Silva** (fl. 42):

Tive um relacionamento muito conturbado com ele, com muita agressão verbal. Sempre falava que eu não servia para nada, que eu era vagabunda, que eu não prestava. Fisicamente nunca fui agredida, mas já fui ameaçada diversas vezes, falava que se me pegasse com outra pessoa iria me matar, falava que sabia como fazer. Não foi só uma ou duas vezes, foram várias. Nunca registrei ocorrência, pois tinha medo dele, dele fazer alguma coisa contra mim e meus filhos.

Minha filha mais velha (Ana) é de outro relacionamento e ele a estuprou, registro no B.O LF7947-3/2022, o processo está correndo e por conta disso ele mandou o irmão dele (Luciano Barbosa), vim conversar comigo. Luciano via aplicativos de mensagens me passou o recado dele, disse que não era para ir ao fórum prestar esclarecimentos do fato relatado no B.O porque senão eu seria presa por ser cúmplice dessa ocorrência.

Ainda, minha ex-patroa veio me falar por aplicativo de mensagens que Claudemir foi atrás de mim no meu antigo emprego me procurar.

Acredito que ele só não veio diretamente até mim porque não sabe onde estou morando.

Claudemir foi preso em 11/08/2022 por conta de feminicídio, mas ele saiu recentemente da cadeia e por isso me sinto receosa do que ele possa fazer comigo e com meus filhos, já que ele teve coragem de fazer o que fez contra minha filha Ana, criada desde os 5 anos por ele, que o considerava e o chamava de pai. Eu tinha ciência dos fatos ocorridos e até tentei me separar dele várias vezes, até mesmo antes do fato do estupro, mas não conseguia porque ele ameaçava, não me deixava ir embora e usava da religiosidade também para que eu não fosse.

Fui até a Defensoria Pública que me instruíram solicitar as medidas protetivas.

Quando do estupro solicitei as medidas protetivas de urgência para minha filha, que foram negadas com o argumento dele estar sobre custódia assim não oferecendo risco para ela.

Neste ato represento criminalmente em face do autor pelo crime de perseguição, bem como requero medidas protetivas em face de Claudemir com extensão para minha filha Ana.

Ademais, pelo que se infere dos autos, foram deferidas medidas cautelares contra **Claudemir Barbosa da Silva**, em razão de ameaças proferidas à sua ex-esposa (fls. 46/47).

Como bem observado pela PGJ: “(...) o presente agravo está mal instruído. Aliás, confunde-se a Defesa quanto ao pedido apresentado, pois busca o restabelecimento do “livramento condicional”, quando, em verdade, houve a sustação do regime aberto.” (fl. 78)

Ainda, “O sentenciado Claudemir descumpriu as condições assumidas perante o Juízo da Execução, pois cometeu novo crime, pelo qual viu-se denunciado nos autos nº 1503454-96.2024.8.26.0510, como incurso no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Tal conduta configura falta disciplinar de natureza grave e enseja consequências perante o juízo executório, especialmente porque evidencia a ausência de adaptação à terapêutica penal, dentre elas a possibilidade de regressão de sentenciado, em conformidade com o previsto no art. 118, da LEP.” (fl. 79)

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no pelas provas dos autos, em especial o boletim de ocorrência (fls. 39/41), o depoimento da vítima (fl. 42) e a decisão de deferimento das medidas cautelares (fls. 46/47).

Assiste razão ao MP: “(...) a decisão que determinou a sustação do regime aberto, na medida em que há provas concretas da prática de novo crime pelo sentenciado poucos dias após o ingresso no regime mais benéfico, suficientes, inclusive, para a formação da justa causa necessária para a promoção da ação penal pertinente. Evidentemente, caso o sentenciado seja por qualquer motivo absolvido da nova acusação, tal decisão ecoará na presente execução penal. Até lá, é completamente desnecessário exigir-se o advento de uma condenação transitada em julgado para se justificar a sustação cautelar do regime aberto, sob

pena de se limitar sobremaneira a responsabilização no âmbito da execução penal e de se aniquilar o princípio da individualização da pena em favor de uma valoração absoluta e indevida da presunção de inocência.” (fl. 18)

O juízo *a quo*, portanto, houve por bem reconhecer a prática de falta grave, determinando a sustação cautelar do regime aberto.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator